

Motorista Policial, lotado na Polícia Civil do Estado do Pará, nos termos do Art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº41/2003, art. 1º da Lei 10.887/2004, art. 21 Caput e parágrafo único, art. 36-A e art. 36-B da Lei Complementar nº39/2002, alterada pela Lei Complementar 49/2005, de acordo com o parecer técnico
Ato Concessório: 2637
Data do Ato: 15/09/2010
Acordão TCE: 0
Órgão: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA
Servidor: VICENTE PRUDENTE CAVALCANTE FARIAS
Cargo: MOTORISTA
Matrícula Funcional: 560086301
Valor: 4,657.01
Parcela(s): VENCTO PROPORC, GTI, GRAT EXCLUS, GRAT RISCO DE VIDA, GRAT DE POL JUD, ATS
Ordenador: ALLAN GOMES MOREIRA

Secretaria de Estado
da Fazenda

PORTARIA CONJUNTA N° 0163, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Estabelece os procedimentos e as normas a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2012, e dá outras providências correlatas.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais.
Considerando o disposto no art. 135, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará;
Considerando a competência dos Secretários de Estado prevista na Constituição Estadual, art. 138, parágrafo único, inciso II;
Considerando o que estabelecem os arts 52, 53, 54, 55 e 56 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 04 de maio de 2000, bem como a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
Considerando o que estabelece a Resolução nº 17.659, de 10 de março de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE, em relação aos procedimentos, normas e prazo para encaminhamento dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, bem como o Ato nº 24 que dispõe sobre o Regimento Interno do TCE, no capítulo III – Prestações e Tomadas de Contas;
Considerando que o encerramento do exercício financeiro de 2012 e o conseqüente levantamento do Balanço Geral do Estado serão efetuados automaticamente através do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM;
Considerando que é dever precípuo do gestor público zelar pelo bom cumprimento das obrigações estatais, constituindo providências cujas realizações devem ser prévia e adequadamente ordenadas; e
Considerando, ainda, que as regras contidas nesta Portaria visam dar cumprimento aos prazos legais estabelecidos para a elaboração e divulgação de demonstrativos contábeis consolidados, propiciando a disponibilização de informações contábeis para os processos de tomada de decisão.
RESOLVEM:
Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual disciplinarão suas gestões orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais de encerramento do presente exercício, em conformidade com as normas fixadas nesta Portaria.
Art. 2º O cronograma de atividades e datas a serem observadas na execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial está definido no Anexo I, parte integrante desta Portaria.
Parágrafo único. As diretorias ou setores dos órgãos e entidades responsáveis pela Administração Financeira, Contábil e Patrimonial, de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento deverão adotar os procedimentos operacionais necessários ao fiel cumprimento dos prazos fixados.
Art. 3º A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA em conjunto com a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF poderão, mediante solicitação circunstanciada do Secretário de Estado ou do dirigente máximo do órgão ou entidade, prorrogar os prazos estabelecidos nesta Portaria para o atendimento de situações específicas.
Art. 4º Para a abertura de créditos adicionais nos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, referentes a todas as fontes de recursos, fica estabelecida a data de **07 de dezembro de 2012**, como o último dia para protocolar junto ao Sistema de Execução Orçamentária - SEO os processos de alteração orçamentária.
Art. 5º Para fins de encerramento do exercício financeiro fica

estabelecida a data de **14 de dezembro de 2012** como o último dia para emissão de Nota de Empenho de despesas das unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para todas as fontes de recursos.
§1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, às despesas dos Grupos de Natureza 1- Pessoal e Encargos Sociais, 2- Juros e Encargos da Dívida, 6- Amortização da Dívida.
§2º Excepcionam-se do *caput* deste artigo, às despesas relativas às Funções 10- Saúde e 12- Educação, destinadas ao cumprimento dos limites constitucionais e legais.
Art. 6º O prazo limite para emissão de Ordem Bancária com transmissão automática de arquivos eletrônicos, por meio do SIAFEM, para as instituições bancárias (conta única e tipo "D"), independentemente da fonte de recurso, será, impreterivelmente, até **27 de dezembro de 2012**.
Art. 7º Será efetuado o fechamento do mês de dezembro do ano a ser encerrado, para os órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, bem como os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, ou seja, integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, impreterivelmente, até o dia **10 de janeiro de 2013**.
Art. 8º Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta devem orientar as instituições contempladas com transferências de recursos financeiros por meio de contribuições, auxílios e subvenções para que apresentem ao órgão ou entidades a que pertencer o crédito, até o dia **27 de dezembro de 2012**, a comprovação do recolhimento de eventuais saldos à conta de origem, assim como a prestação de contas dos recursos a este título recebidos e neste exercício aplicados, salvo as prestações de contas com prazo de vigência até o exercício subsequente.
Art. 9º Nas licitações cujos recursos estejam previstos no orçamento vigente, o prazo de entrega do material ou da prestação de serviços licitados será até **28 de dezembro de 2012**.
Art. 10. Os empenhos referentes a adiantamentos (diárias e suprimentos de fundos) deverão ser liquidados e pagos dentro do exercício a ser encerrado, não podendo ser inscritos em restos a pagar.
Art. 11. A execução orçamentária e financeira e o registro contábil da despesa deverão observar o Princípio da Anualidade ou Periodicidade do Orçamento, previsto no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o Regime de Competência, determinado pelo art. 50, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como o disposto nesta portaria.
Art. 12. Para a observância do Regime de Competência da Despesa somente deverão ser efetivamente realizadas (liquidada) no exercício financeiro as parcelas dos contratos e convênios com conclusão prevista até **31 de dezembro de 2012**.
§ 1º As parcelas remanescentes deverão ser registradas nas Contas de Compensação e incluídas na previsão orçamentária para o exercício financeiro em que estiver prevista a competência da despesa.
§ 2º No exercício financeiro subsequente, deverão ser emitidos empenhos dos valores das parcelas que serão realizadas até o seu término, procedendo-se à respectiva baixa nas Contas de Compensação.
§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, os responsáveis pelos serviços contábeis dos órgãos e entidades deverão verificar a conformidade dos valores considerados realizados, com os documentos que lhes dão suporte, informando ao titular do órgão ou entidade para que este providencie o estorno das despesas que não forem de competência do exercício financeiro corrente.
Art. 13. Os saldos das dotações orçamentárias, inclusive as descentralizadas, constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social existentes em **03 de dezembro de 2012**, que excedam os valores fixados na programação financeira do governo, serão reduzidos para suplementar despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais e serviços da dívida, exceto às despesas relativas às Funções 10 – Saúde e 12 – Educação destinadas ao cumprimento dos limites constitucionais e legais.
Parágrafo único. A SEPOF poderá antecipar o prazo estabelecido no *caput* deste artigo para atender situações específicas referentes ao Poder Executivo.
Art. 14. Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas de competência do exercício financeiro, considerando-se como despesa liquidada aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante; e não liquidada, mas de competência do exercício, aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em **31 de dezembro de 2012**, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (em liquidação).

Art. 15. A inscrição de despesas empenhadas a pagar e de despesas empenhadas a liquidar, respectivamente, em Restos a Pagar Processados e não Processados, independentemente da fonte de recurso, será efetuada após a análise detalhada dos empenhos e documentos comprobatórios da despesa, por meio do responsável pelos serviços contábeis do órgão e entidade, e mediante autorização do ordenador de despesa.
§ 1º Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta devem proceder à anulação de saldos de empenhos a pagar e / ou a liquidar, que estejam em desacordo com o estabelecido nos artigos 11 e 12 desta portaria, visando evitar a inscrição desses saldos em restos a pagar.
§ 2º A SEFA poderá anular os saldos de empenhos a pagar e / ou a liquidar, que estejam em desacordo com os artigos 11 e 12 desta portaria, caso os mesmos não tenham sido anulados pelos órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta.
§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes.
Art. 16. As despesas empenhadas e não liquidadas, mas de competência do referido exercício financeiro, inscritas em Restos a Pagar não Processados (em liquidação), deverão ser liquidadas até o dia **31 de janeiro de 2013**.
Parágrafo único. Transcorrida a data prevista no *caput* deste artigo, sem que tenha havido o cancelamento dos Restos a Pagar não Processados pelo órgão ou entidade, caberá a SEFA fazê-lo.
Não se aplica o disposto deste parágrafo aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes.
Art. 17. No exercício de 2013, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores, aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:
I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;
II - despesas de Restos a Pagar com prescrição interrompida; e
III - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.
§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de Despesas de Exercícios Anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:
a) reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;
b) solicitação, pelo dirigente máximo, de manifestação da consultoria Jurídica do órgão ou entidade, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de Despesas de Exercícios Anteriores, além da análise quanto à ocorrência ou não de prescrição em favor da Administração Pública Estadual, nos termos do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, à época com força de lei, e alterado pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942; e
c) autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de Despesas de Exercícios Anteriores.
§ 2º O processo de que trata o § 1º deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.
§ 3º Na realização de empenhos para pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.
Art. 18. Os saldos de Restos a Pagar Processados, relativos à execução orçamentária do ano anterior, deverão ser quitados ou anulados até o dia **27 de dezembro de 2012**.
§ 1º Os valores dos Restos a Pagar Processados que forem cancelados nos termos do *caput* deste artigo poderão ser registrados pelos órgãos de contabilidade como Obrigações a Pagar, Exigíveis a Longo Prazo, Fornecedores de Exercícios Anteriores e Pessoal a Pagar de Exercícios Anteriores, conforme previsto no art. 98 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 29 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
§ 2º O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência das anulações previstas no *caput* deste artigo será atendido à conta de dotação orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais abertos no exercício financeiro em que se der a reclamação, observados os limites impostos pela programação financeira do governo.
§ 3º Transcorrida a data prevista no *caput* deste artigo, sem que tenha havido o cancelamento dos Restos a Pagar processados pelo órgão ou entidade, caberá a SEFA fazê-lo. Não se aplica o disposto deste parágrafo aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes.